

PARECER 1772/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 548/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre os equipamentos de instalação obrigatória nas praças públicas do Município, com área igual ou superior a 1.000 m².

Segundo a proposta, as praças referidas deverão conter minibiblioteca, gibiteca, "playground" e posto de guarda adequado para uso da Polícia Militar do Estado ou da Guarda Civil Metropolitana.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade competências exclusivas do Poder Executivo.

Com efeito, ao determinar quais equipamentos devem ser colocados pela Prefeitura nos bens públicos que especifica (praças acima de 1.000 m² de área), a proposta, ainda que por via transversa, obriga à execução de obras públicas pelo Executivo, atividade eminentemente de administração, a cargo, portanto, exclusivamente do Poder Executivo.

De outro lado, ao determinar a construção de obras, o projeto invade a iniciativa privativa do Sr. Prefeito de dispor sobre serviços públicos, uma vez que a execução de obras públicas integra o conceito de serviço público, como bem enfatiza o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles.

Tratando-se de serviço público a iniciativa legislativa cabe privativamente ao Senhor Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que o projeto impõe ao Executivo a execução de medidas concretas, violando o princípio da separação entre os Poderes, previsto no artigo 2º da CF/88 e constante no artigo 6º da L.O. M.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas.

Com efeito, Hely Lopes Meirelles já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pgs 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros). O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 42.051-0/000, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos Poderes. Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo o exposto, não pode o Legislativo impor ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços públicos (e obras, diga-se) municipais sem ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Diante dos apontados vícios em relação à Constituição Federal, bem como às normas relativas à iniciativa legislativa previstas na L.O.M., somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal